



ACÓRDÃO
8ª Turma
GMDMC/Lk/Rlj/Dmc/rv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 460, segundo a qual *"é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício"*. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 10392-91.2023.5.15.0117, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** e é Agravado **MAICON CESAR MACHADO DE OLIVEIRA**.

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fls. 486/487, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em relação ao tema "vale-transporte", ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo na admissibilidade da revista (fls. 492/517).

Contraminuta às fls. 522/538 e contrarrazões às fls. 471/485.

Parecer do Ministério Público às fls. 546/547.

É o relatório.

VOTO

I. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

II. MÉRITO

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

Às fls. 472/473, o reclamante sustenta que o recurso de revista é intempestivo, porquanto a publicação do acórdão se deu em 4/10/2023, sendo o início da contagem do prazo em 5/10/2023, primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Assim, considerando o prazo em dobro da Fazenda Pública, este findou *in albis* em 30/10/2023, visto que o recurso só foi interposto em 10/11/2023.

Ao exame.

É prerrogativa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, representados por advogados públicos, a sua intimação pessoal, consoante art. 183, *caput* e § 1º, do CPC de 2015, que preceitua:

"Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico."

Por sua vez, o art. 280 do CPC assim dispõe:

"Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais."

Cumprido destacar que a Lei nº 11.419/2006, que disciplina, em seu art. 4º, § 2º, a comunicação eletrônica dos atos processuais, e a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, que regulamenta a referida Lei, no seu art. 15, preconizam que a publicação eletrônica no DEJT não substitui a intimação pessoal prevista em lei.

Verifica-se que o início da contagem do prazo ocorreu com a ciência do Município reclamado, via sistema, em 16/10/2023, conforme certidão de fl. 540. Logo, não há falar em intempestividade do recurso de revista interposto em 10/11/2023, pelo que **rejeito** a preliminar.

2. VALE-TRANSPORTE.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

"VALE-TRANSPORTE

O reclamado alega que vem procedendo *"exatamente na forma do art. 110, parágrafo único, do Decreto n. 10.854/2021"*, ou seja, *"indeniza os gastos dos empregados públicos que utilizam transporte público coletivo nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa"*, uma vez que *"a empresa prestadora do referido serviço está em débito com a Municipalidade, de modo que não havendo certidão negativa de débito, até a presente data, a Administração Pública encontra-se impedida de realizar o disposto no art. 4º da Lei n. 7.418/1985."*

Os argumentos recursais não procedem.

O Juízo de origem analisou corretamente a controvérsia, sobretudo ao fundamentar que não há, nos autos, prova inequívoca de que o autor utilizasse veículo próprio para se locomover de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo que a não apresentação de recibos para reembolso, por si só, não implica concluir que o trabalhador deixava de usar o transporte público. Além disso, o recorrente não produziu prova para demonstrar a recusa do empregado em receber o vale-transporte. Assim, reproduzo e adoto como razões de decidir os fundamentos do julgado originário (fls. 370/371):

O direito ao vale-transporte é assegurado pela Lei n. 7.418/85 e pelo Decreto n. 10.854/2021, aplicável ao contrato de trabalho em exame, já que não há nenhuma incompatibilidade dessa legislação com a Lei Municipal. Importante notar, nesse ponto, que ao contratar trabalhadores pelo regime jurídico da CLT o réu se equipara ao empregador comum no que tange às regras de proteção ao trabalho subordinado, sendo a relação de emprego regida pelas normas e princípios de proteção próprios ao Direito do Trabalho, em especial pelos preceitos consolidados e pela Constituição Federal, especialmente o artigo 7º, direitos sociais relativos a esse conjunto de pessoas.

Entende o Juízo que o ônus da prova, no particular, é do polo passivo. A obrigação de comprovar a recusa em receber o benefício ou o não atendimento das exigências legais é do empregador. O ônus de prova é do réu seja porque ele fez alegação contraposta à contida na petição inicial (atraindo o ônus da prova, conforme artigo 818 da CLT) seja porque a rejeição do benefício pela parte empregada seria um fato extintivo (ou impeditivo) da pretensão veiculada nesse processo (inciso II do art. 333 do CPC).

Não há prova contundente nesse processo de que o reclamante não utilizava de transporte público para se locomover até o trabalho. Assim, a não apresentação dos recibos para reembolso, por si só, não autoriza a conclusão de que o autor não utilizou o transporte público. Também não há um único elemento de prova a indicar a recusa do recebimento do benefício.

Ainda que comprovada pelo réu a impossibilidade de concessão do benefício pela inadimplência da empresa fornecedora do vale transporte, isso não o exime do pagamento do valor correspondente.

O § único do artigo 110 do Decreto n. 10.854/2021 dispõe que "nas hipóteses de indisponibilidade operacional da empresa operadora e de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediata quanto à parcela correspondente, quando tiver efetuado a despesa para o seu deslocamento por conta própria".

Assim, independentemente do transporte utilizado pelo trabalhador, ele tem direito ao valor correspondente ao vale transporte por dia de trabalho.

Com efeito, de acordo com a Lei 7.418/85 (regulamentada pelo Decreto 95.247/87), é obrigação do empregador fornecer o vale-transporte, de modo que era do Município o ônus de provar que o autor não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício ou que dele não pretendeu fazer uso (Súmula 460 do TST).

Correta, pois, a condenação ao respectivo pagamento, em forma de indenização substitutiva, parcelas vencidas e vincendas, estas até o implemento da obrigação de fazer, consoante parâmetros estabelecidos na sentença, que também especificou que, do montante indenizatório devido, *"há de ser deduzida a cota legal de participação obreira, que é de 6% sobre o valor de seu salário mensal, observando-se, nas frações de meses, o valor proporcional do salário - proporcional aos dias efetivamente trabalhados (parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85)"* - fl. 371.

Observe, por fim, que foi autorizada a dedução dos valores pagos a iguais títulos, em relação aos mesmos períodos, de modo que não haverá quitação em duplicidade.

Mantenho." (fls. 431/432)

Nas razões de recurso de revista, às fls. 438/470, o reclamado se insurge contra o acórdão regional, insistindo em alegar ser indevida a condenação ao pagamento de vale-transporte, ao

argumento de que o benefício foi pago nos meses de setembro de 2020 a junho de 2022 e só foi cessado porque o reclamante assim optou, ao não apresentar as passagens adquiridas para serem reembolsadas.

Assere que em nenhum momento houve a recusa do pagamento do vale-transporte e que o reclamante não juntou aos autos documentos comprobatórios do valor total gasto com transporte público nos meses em que não recebeu o benefício.

Sustenta ainda que a empresa que fornecia os tíquetes de transporte estava em débito com a Administração Pública, de sorte que o benefício só era pago mediante indenização das passagens efetivamente comprovadas pelos empregados.

Aponta violação dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, 818, I e II, da CLT, 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985 e 110, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/2021, bem como divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Saliente-se, de plano, que a alegação de violação de ato infralegal (Decreto nº 10.854/2021) não impulsiona o recurso de revista, pois é hipótese não prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do *caput* do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o Tribunal Regional concluiu que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que o reclamante não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, ou que tenha recusado a recebê-lo, nos termos da Súmula nº 460 do TST, bem como asseverou que a não apresentação dos recibos para reembolso não implica concluir que o reclamante deixava de usar o transporte público. Assim, manteve a decisão primeira, que condenara o reclamado ao pagamento dos valores devidos, observadas a dedução dos valores pagos a iguais títulos e a dedução da cota legal de participação do obreiro, de 6%.

Nesse sentido, o Regional expressamente consignou na decisão recorrida: *“O Juízo de origem analisou corretamente a controvérsia, sobretudo ao fundamentar que não há, nos autos, prova inequívoca de que o autor utilizasse veículo próprio para se locomover de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo que a não apresentação de recibos para reembolso, por si só, não implica concluir que o trabalhador deixava de usar o transporte público. Além disso, o recorrente não produziu prova para demonstrar a recusa do empregado em receber o vale-transporte”* (fl. 431).

E complementou: *“Com efeito, de acordo com a Lei 7.418/85 (regulamentada pelo Decreto 95.247/87), é obrigação do empregador fornecer o vale-transporte, de modo que era do Município o ônus de provar que o autor não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício ou que dele não pretendeu fazer uso (Súmula 460 do TST)”* (fl. 432).

Além disso, concluiu: *“Correta, pois, a condenação ao respectivo pagamento, em forma de indenização substitutiva, parcelas vencidas e vincendas, estas até o implemento da obrigação de fazer, consoante parâmetros estabelecidos na sentença, que também especificou que, do montante indenizatório devido, ‘há de ser deduzida a cota legal de participação obreira, que é de 6% sobre o valor de seu salário mensal, observando-se, nas frações de meses, o valor proporcional do salário – proporcional aos dias efetivamente trabalhados (parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85)’ – fl. 371. Observo, por fim, que foi autorizada a dedução dos valores pagos a iguais títulos, em relação aos mesmos períodos, de modo que não haverá quitação em duplicidade”* (fl. 432).

Diante do contexto delineado, verifica-se que o Tribunal Regional distribuiu corretamente o ônus probatório incumbido às partes, em especial ante o disposto na Súmula nº 460 do TST (*“É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício”*), e aplicou a legislação infraconstitucional prevista à espécie. Incólumes, pois, os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, 818, I e II, da CLT e 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985.

Os julgados paradigmas (fls. 447/466) são inservíveis ao cotejo de teses, na medida em que não trazem a indicação do órgão oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, atraindo o óbice da Súmula nº 337, I, “a”, desta Corte.

Ainda que assim não fosse, para solucionar a controvérsia de maneira favorável ao reclamado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência

sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 29/04/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.